



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163.700 - RS (2022/0110344-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : C A G (PRESO)
ADVOGADOS : TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA TRÊS CRIANÇAS. DIVERSAS VEZES. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO PORQUE EFETUADA SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. MEDIDA CUMPRIDA NA RESIDÊNCIA DE INVESTIGADO PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM A ATIVIDADE DE ADVOCACIA EXERCIDA PELO AGRAVANTE, SUPOSTAMENTE, EM SUA CASA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o Órgão Máximo desta Corte, "[n]ão é automática a extensão da prerrogativa de contar com a presença de um representante da OAB no momento do cumprimento da medida para acobertar a residência ou outros locais, que não o escritório de advocacia propriamente dito, sendo imprescindível a demonstração de que o lugar é destinado ao exercício da profissão de maneira a caracterizar-se como extensão do local de trabalho, o que não ocorreu no caso" (APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2020, DJe 13/05/2020).

2. A Corte Especial do STJ assentou, ainda, que "[a] inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes" (APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2020, DJe 13/05/2020).

3. No caso, o mandado de busca e apreensão cumprido na residência do Agravante, foi expedido por Autoridade Judicial competente, visando a apuração de reiterados crimes de estupro de vulneráveis (três crianças), supostamente cometidos pelo Investigado, que, por acaso, é advogado. Ou seja, o simples fato de o Réu exercer advocacia, por si só, não lhe confere prerrogativa em apurações de delitos que nada têm a ver com a sua atividade profissional.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163.700 - RS (2022/0110344-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : C A G (PRESO)
ADVOGADOS : TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por C. A. G. contra decisão monocrática de minha lavra, por intermédio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 220):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO PORQUE EFETUADA SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. MEDIDA CUMPRIDA NA RESIDÊNCIA DE INVESTIGADO PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM A ATIVIDADE DE ADVOCACIA EXERCIDA PELO PACIENTE, SUPOSTAMENTE, EM SUA CASA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO."

Em suas razões, o Agravante **sustenta**, em síntese, que a decisão impugnada merece ser revista, pois diversamente do que foi consignado, **as Autoridades coatoras** – o Delegado de Polícia que representou pelo mandado judicial de busca e apreensão e o Magistrado que expediu tal documento – **tinham conhecimento** de que ele era advogado e de que exercia o seu mister em sua residência.

Aduz que *"assentou-se jurisprudência no sentido de que o domicílio do advogado sofrerá extensão à inviolabilidade desde que o local seja comprovadamente usado para desempenhar sua função"* (fl. 235; sem grifos no original).

Defende que decisão do Supremo Tribunal Federal veda o cumprimento de mandado de busca e apreensão no escritório de advogado sem o acompanhamento de representante da OAB, *"ainda que os fatos apurados na ação penal sejam diversos ao exercício da advocacia"* (fl. 238; sem grifos no original).

Insiste no reconhecimento de nulidade no cumprimento do mandado de busca em apreensão em sua residência pela não observância do disposto no art. 7.º, inciso II, e § 6.º do Estatuto da OAB, e, em decorrência disso, pugna pelo **"desentranhamento de todo material**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico apreendido, bem como a extração de seus dados, posto que eram usados por Dr. [...] para o desempenho de seu mister" (fl. 240; sem grifos no original).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163.700 - RS (2022/0110344-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA TRÊS CRIANÇAS. DIVERSAS VEZES. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO PORQUE EFETUADA SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. MEDIDA CUMPRIDA NA RESIDÊNCIA DE INVESTIGADO PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM A ATIVIDADE DE ADVOCACIA EXERCIDA PELO AGRAVANTE, SUPOSTAMENTE, EM SUA CASA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o Órgão Máximo desta Corte, "[n]ão é automática a extensão da prerrogativa de contar com a presença de um representante da OAB no momento do cumprimento da medida para acobertar a residência ou outros locais, que não o escritório de advocacia propriamente dito, sendo imprescindível a demonstração de que o lugar é destinado ao exercício da profissão de maneira a caracterizar-se como extensão do local de trabalho, o que não ocorreu no caso" (APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2020, DJe 13/05/2020).

2. A Corte Especial do STJ assentou, ainda, que "[a] inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes" (APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2020, DJe 13/05/2020).

3. No caso, o mandado de busca e apreensão cumprido na residência do Agravante, foi expedido por Autoridade Judicial competente, visando a apuração de reiterados crimes de estupro de vulneráveis (três crianças), supostamente cometidos pelo Investigado, que, por acaso, é advogado. Ou seja, o simples fato de o Réu exercer advocacia, por si só, não lhe confere prerrogativa em apurações de delitos que nada têm a ver com a sua atividade profissional.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pese os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que **a decisão impugnada não comporta reparos.**

Como já exposto, às fls. 220-223, **o Agravante encontra-se preso preventivamente, desde 07/11/2021**, pela suposta prática do ilícito tipificado no 217-A, *caput* (estupro contra três vítimas crianças) por diversas vezes, c.c. o art. 61, inciso II, alínea "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal, pelo qual foi **denunciado** (fls. 40-50), pois **teria, sistematicamente, estuprado 3 (três) crianças por inúmeras oportunidades – (1) a primeira vítima teria sido molestada dos 5 (cinco) anos até os 9 (nove) anos de idade; (2) a segunda ofendida teria sido violentada dos 5 (cinco) aos 8 (oito) anos de idade; e (3) a terceira criança teria sido estuprada dos 7 (sete) aos 9 (nove) anos de idade.**

Inconformada com a forma com que se deu o cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão na residência do ora Agravante, pois a medida não teria sido acompanhada por representante da OAB, **a Defesa impetrou habeas corpus na Corte de origem**, alegando nulidade de tal diligência e requerendo o desentranhamento "*dos autos de todo o material apreendido (e seus respectivos relatórios)*" (fl. 21).

O Tribunal a quo denegou a ordem às fls. 153-162.

Descontente, interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* nesta Corte. **Após detida análise, neguei provimento ao recurso** às fls. 220-227.

Antes de analisar o mérito deste recurso, **entendo relevante consignar que o Recorrente e sua Defesa já interpuseram/impetraram, respectivamente, uma série de recursos ordinários em habeas corpus e habeas corpus, quais sejam:**

1) HC 719.895/RS:

Diante do indeferimento do pedido liminar do HC n. 5012730-79.2022.8.21.7000/RS pelo Desembargador relator na Corte de origem, a Defesa impetrou nesta Corte o HC 719.895/RS, questionando a legitimidade da prisão preventiva do ora Paciente.

Na oportunidade, o Ministro HUMBERTO MARTINS, Presidente desta Corte, **indeferiu liminarmente** a petição inicial, pois considerou que inexistia manifesta ilegalidade no feito na origem que autorizasse a superação da Súmula n. 691/STF.

Contra a aludida decisão, a Defesa interpôs agravo regimental, ao qual, em 08/03/2022, a **Sexta Turma, à unanimidade, negou provimento**, nos termos do voto desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

2) HC 728.897/RS:

Com a superveniência do julgamento meritório do supramencionado mandamus (HC n. 5012730-79.2022.8.21.7000/RS) pela Corte *a quo* e a consequente denegação da ordem de habeas corpus, a Defesa impetrou o **HC 728.897/RS**, se insurgindo uma vez mais contra a legitimidade da custódia cautelar do ora Paciente.

Após aprofundada análise, **deneguei a ordem de habeas corpus**, por entender que a prisão preventiva possui motivação idônea.

Contra a aludida decisão, a Defesa interpôs agravo regimental, ao qual, em 26/04/2022, a **Sexta Turma, à unanimidade, negou provimento**, nos termos do voto desta Relatora.

3) RHC 163.052/RS:

Contra o acórdão do HC n. 5012730-79.2022.8.21.7000/RS, o Recorrente interpôs o **RHC 163.052/RS**.

Indeferi liminarmente a petição recursal de forma a **evitar a litispendência**, pois apurei que se tratava de mera reiteração de pedido anterior deduzido no **HC 728.897/RS**.

4) HC 728.885/RS:

Por intermédio do **HC 728.885/RS**, a Defesa se insurgiu contra o acórdão da Corte de origem (HC n. 5030930-37.2022.8.21.7000/RS) que manteve o Paciente segregado em estabelecimento prisional, mesmo em condições que reputa serem inadequadas para ele, tendo em vista que se trata de um advogado, merecedor de tratamento diferenciado, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso V, da Lei n. 8.906/1994.

Não conheci desse mandamus, pois, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório, providência inviável de se realizar no estreito e célere rito de *habeas corpus*.

Contra a aludida decisão, a Defesa interpôs agravo regimental, ao qual, em 17/05/2022, a **Sexta Turma, à unanimidade, negou provimento**, nos termos do voto desta Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5) RHC 162.139/RS:

Contra o acórdão do HC n. 5030930-37.2022.8.21.7000/RS, o Recorrente interpôs o **RHC 162.239/RS**.

Indeferi liminarmente a petição recursal, de forma a **evitar a litispendência**, pois apurei que se tratava de mera reiteração de pedido anterior deduzido no **HC 728.885/RS**.

6) HC 729.334/RS:

Por intermédio do **HC 729.334/RS**, a Defesa impugnou o HC n. 5008835-13.2022.8.21.7000/RS, pleiteando a substituição da custódia preventiva em estabelecimento prisional pela prisão domiciliar, alegando que a Penitenciária que acolhe o ora Paciente não teria condições de lhe dispensar o competente tratamento de saúde.

Não conheci dessa impetração, haja vista que a instância ordinária consignou que o tratamento médico estava sendo adequadamente prestado ao Investigado, e, para desconstituir essa conclusão, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório, providência impossível de se realizar via *habeas corpus*.

Contra a aludida decisão, a Defesa interpôs agravo regimental, ao qual, em 17/05/2022, a **Sexta Turma, à unanimidade, negou provimento**, nos termos do voto desta Relatora.

7) RHC 163.032/RS:

Contra o acórdão do HC n. 5008835-13.2022.8.21.7000/RS, o Recorrente interpôs o **RHC 163.032/RS**.

Indeferi liminarmente a petição recursal de forma a **evitar a litispendência**, pois apurei que se tratava de mera reiteração de pedido anterior deduzido no **HC 729.334/RS**.

8) RHC 163.052/RS:

Contra o acórdão do HC n. 5012730-79.2022.8.21.7000/RS, o Recorrente interpôs o **RHC 163.032/RS**.

Indeferi liminarmente a petição recursal de forma a **evitar a litispendência**, pois apurei que se tratava de mera reiteração de pedido anterior deduzido no **HC 728.897/RS**.

9) RHC 163.700/RS (ESTE RECURSO):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Defesa interpôs o **RHC 163.700/RS** contra o acórdão da Corte estadual que denegou a ordem de *habeas corpus* no HC n. 5047980-76.2022.8.21.7000/RS. Na hipótese, insurgência se deu contra a legalidade das provas obtidas no cumprimento do mandado de busca e apreensão, ao argumento de que seria impositivo que a diligência em sua moradia fosse acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando que, com o início da pandemia da COVID-19, passou a exercer o ofício da advocacia em sua residência.

Neguei provimento ao recurso ordinário, pois, além de não ter ficado provado que o Réu estivesse laborando em sua moradia, registrei entendimento de que o simples fato de exercer advocacia não lhe confere prerrogativa em investigação de delitos que nada têm a ver com a sua atividade profissional.

Pois bem, tecidas essas considerações, passo à análise do mérito recursal.

O alegado constrangimento ilegal foi afastado pela Corte *a quo*, nos seguintes termos (fls. 160-161; sem grifos no original):

"[...] Como já referido nos HCs anteriores a prisão preventiva do paciente decorre de investigações iniciadas após informações de que a vítima [J. S. F.] foi abusada sexualmente pelo paciente. No decorrer da investigação, chegou ao conhecimento da autoridade policial que [S. R. T.] e [B. B. A.] também foram vítimas do crime de estupro de vulnerável, sendo que todas apontaram [C.] na condição de autor dos crimes. E mais, os delitos ocorriam na residência do paciente. Concluído o IP, somente então, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva, com parecer favorável do Ministério Público. E a denúncia recebida em 17/12/2021.

Em razão disso, o mandado de busca e apreensão foi cumprido em decorrência das investigações acerca dos crimes de violência sexual praticados contra três menores de 14 anos de idade em que figura o paciente como o autor dos fatos, ou seja, a investigação não atingiu a atividade da advocacia e do sigilo com os clientes, mas sim averiguação de crimes pessoais, mesmo trabalhando em regime home office, devido à pandemia do Coronavírus.

Ademais, consta no MBA o recolhimento de eletrônicos de uso pessoal, por isso o cumprimento foi na residência do paciente, logo, sendo ele o partícipe do crime investigado afasta a apontada ilegalidade do ato processual."

Dispõe a Lei n. 8.906/94, in verbis:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

[...]

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Ainda que o Investigado estivesse trabalhando em casa, verifica-se que o Recorrente teve mandado de busca e apreensão expedido contra si em 25/10/2021, após representação da Autoridade Policial, em investigação que apura a prática de crime de estupro de vulnerável, sendo cumprida a medida em sua residência. **O simples fato de o Investigado exercer a advocacia não lhe confere prerrogativa em investigação de delitos que nada têm a ver com sua atividade profissional.**

Com efeito, **a insurgência não merece acolhida**, porquanto a alegação de nulidade não se sustenta e o Tribunal gaúcho denegou a ordem originária **em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**, como se observa dos seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO FAROESTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ESQUEMA DE NEGOCIAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. PRELIMINARES. PEDIDOS DE DESMEMBRAMENTO DE DENUNCIADOS SEM FORO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. ENVOLVIMENTO DE MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SIMULTANEUS PROCESSUS. REJEIÇÃO DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO À INTEGRALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACESSO FRANQUEADO E RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA. PRELIMINAR SUPERADA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR AFRONTA À SUBSIDIARIEDADE DO MEIO DE OBTENÇÃO DA PROVA. INVESTIGAÇÕES JÁ AVANÇADAS E COM JUSTA CAUSA SUFICIENTE PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO SEM PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. EXTENSÃO DA GARANTIA PARA LOCAIS DIVERSOS DO ESCRITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA DE CARACTERIZAÇÃO DO LUGAR COMO DESTINADO PRIMORDIALMENTE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBJETOS APREENDIDOS RELACIONADOS A POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS PELO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AFASTAMENTO APENAS DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 4º, IV, DA LEI N. 12.850/2013. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. TESES DEFENSIVAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA BLINDAR ATIVIDADE CRIMINOSA. REGISTROS TELEFÔNICOS. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO COMO INDÍCIO DE AUTORIA DIANTE DO CONTEXTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HIERARQUIA. ELEMENTO ACIDENTAL. EMPRÉSTIMOS. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO COMO INDÍCIO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DELITOS ANTECEDENTES. INDÍCIOS DA ORIGEM ILÍCITA. SUFICIÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS EM NOME PRÓPRIO OU DE FAMILIARES PRÓXIMOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. EMPRÉSTIMO DO NOME E DA POSIÇÃO JURÍDICA. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. APLICABILIDADE. ART. 29 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 - LOMAN. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MEDIDAS CAUTELARES REFERENDADAS PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, A CONTAR DA DATA DO AFASTAMENTO EM 5/2/2020. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA.

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal como resultado parcial das investigações que deram origem à OPERAÇÃO FAROESTE e que se desenvolvem sob a supervisão desta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, tendo revelado a existência de uma organização criminosa formada por desembargadores, magistrados, servidores, advogados e particulares, com atuação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, voltada à negociação sistemática de decisões judiciais e administrativas, à grilagem de terras e à obtenção e lavagem de vultosas quantias pagas por produtores rurais, ameaçados de perderem a posse de suas terras, sobretudo na região conhecida como Coaceral, no oeste baiano.

2. Preliminares.

2.1. O pedido de desmembramento do feito em relação aos denunciados sem foro por prerrogativa de função deve ser rejeitado, pois, no presente caso, além da evidente conexão, tem-se o agravante de que a denúncia envolve a formação de uma organização criminosa que praticava a negociação sistemática de decisões judiciais e administrativas no âmbito do TJBA, com a participação de Desembargadores e Juízes, revelando a necessidade, ao menos por ora, de manutenção do simultaneus processus.

2.2. A alegação de cerceamento de defesa por ausência de acesso à integralidade das interceptações telefônicas ficou superada pela sua disponibilização e pela renovação do prazo para apresentação da defesa preliminar.

2.3. O disposto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996 não impede que seja decretada a interceptação telefônica no bojo de investigação já avançada, ou seja, não impõe que a cada nova pessoa incluída nas investigações estas tenham que retornar a uma fase inicial para que só depois sejam adotadas medidas mais invasivas.

2.4. **Não é automática a extensão da prerrogativa de contar com a presença de um representante da OAB no momento do cumprimento da medida para acobertar a residência ou outros locais, que não o escritório de advocacia propriamente dito, sendo imprescindível a demonstração de que o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lugar é destinado ao exercício da profissão de maneira a caracterizar-se como extensão do local de trabalho, o que não ocorreu no caso.

2.5. A inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes.

2.6. As imputações formuladas na denúncia trazem a indicação de uma série de condutas supostamente praticadas pelos denunciados que se amoldam aos tipos de integrar organização criminosa e lavagem de dinheiro, devendo, no entanto, ser afastada a causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013, por ausência de indicação mínima da relação do grupo com outra organização criminosa.

3. Da análise do arcabouço dos elementos de informação produzidos durante as investigações, tem-se que estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, impondo o recebimento da inicial acusatória.

4. Deve ser rechaçada a tentativa de fazer uso de profissões de importância constitucional, como a advocacia e a magistratura, para blindar atividades criminosas por trás das garantias e prerrogativas que lhes são próprias.

5. Os registros telefônicos realizados entre os denunciados podem ser considerados indícios relevantes, tendo em vista o contexto em que realizados os contatos, entre pessoas envolvidas no esquema e em datas que coincidem com eventos importantes da empreitada criminosa.

6. A hierarquia é um elemento acidental nas organizações criminosas, as quais nem sempre possuem chefias rigidamente definidas, podendo-se observar uma formatação reticular, com divisão de tarefas e vinculação horizontal entre os envolvidos.

7. A realização por período prolongado de sucessivos contratos de empréstimo pessoal para justificar ingressos patrimoniais como se renda fossem, sem que se esclareça a forma e fonte de pagamento das parcelas, acrescidas de juros, e sem que isso represente, em nenhum momento, uma correspondente redução do padrão de vida do devedor, é apta a configurar, em tese, ato de dissimulação da origem ilícita de valores, elemento constituinte do delito de lavagem de dinheiro, que extrapola o mero recebimento dissimulado de vantagens indevidas.

8. A persecução penal pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da condenação pelo delito anterior, bastando que a denúncia apresente um arcabouço fático-probatório que indique que os valores tenham se originado da prática de delitos.

9. A constituição de pessoas jurídicas em nome próprio ou de familiares próximos pode configurar indício de lavagem de dinheiro, pois o processo de ocultação ou dissimulação não exige sofisticação ou rebuscamento, bastando que constitua tentativa de dissimular a origem ilícita dos recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. O recebimento de vultosas quantias a título de remuneração pelo exercício de atividade advocatícia pode configurar indício da prática de lavagem de dinheiro quando incompatível com o grau de especialização do profissional e das tarefas praticadas e quando presentes evidências de que os pagamentos se deram em decorrência de atividades ilícitas.

11. O empréstimo do nome e da posição jurídica de pretensão proprietário das terras configura, no caso, indício suficiente de autoria dos delitos imputados, sendo inverossímil a alegação de ausência de dolo, direto ou eventual, especialmente considerando a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada.

12. Os afastamentos das funções do cargo de membros do Poder Judiciário foram deferidos monocraticamente e referendados pela Corte Especial, na assentada de 5/2/2020, pelo prazo de 1 (um) ano, na medida em que, embora as investigações do inquérito não tivessem sido concluídas, havia fatos outros que ensejavam o oferecimento de denúncia e justificavam as medidas, até que se deliberasse acerca do recebimento da peça acusatória. Com o recebimento da denúncia, remanescem - e restam ainda mais robustecidos - os motivos que justificaram o deferimento dos afastamentos, que ficam, portanto, mais uma vez referendados e mantidos pelo colegiado, até o dia 5/2/2021, com base no art. 29 da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN.

13. Denúncia parcialmente recebida." (APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2020, DJe 13/05/2020; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CHABU. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA RESIDÊNCIA SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. ALEGAÇÃO DE INVIOABILIDADE DO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE CRIME NÃO RELACIONADO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. ALEGADA GENERALIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVER TODOS OS MATERIAIS QUE SERÃO ENCONTRADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei 8.906/94, se dá em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente - não como obstáculo à investigação de crimes pessoais - e estará sempre relacionada ao exercício da advocacia, como compreendeu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.127.

3. Suficiente à delimitação da busca e apreensão é a determinação de que deveriam ser apreendidos os materiais que pudessem guardar relação estrita com aqueles fatos, e que todo e qualquer material apreendido que se revele desconectado dos fatos em apuração deverá ser imediatamente restituído a parte.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 537.017/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0110344-2

AgRg no
RHC 163.700 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50055876320228210008 50088351320228217000 50127307920228217000
50288899720228217000 50306269620218210008 50306278120218210008
50309303720228217000 50357353320228217000 50390303920218210008
5039030392021821000850357353320228217000 50402689320218210008
50479807620228217000 52357773520218217000 52426323020218217000
52463088320218217000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A G (PRESO)
ADVOGADOS : TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A G (PRESO)
ADVOGADOS : TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.